



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 34/2009:

Cria o serviço de busca e salvamento da aviação civil a ser prestado em todo o espaço aéreo denominado como Região de Busca e Salvamento Oceânica do Sal.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1º

Criação

Decreto-Lei nº 34/2009

de 21 de Setembro

A busca e salvamento das vítimas de acidentes envolvendo aeronaves civis constituem uma obrigação consolidada no direito internacional e são consideradas actividades de interesse público.

Neste âmbito, Cabo Verde como signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, Convenção de Chicago de 1944, comprometeu-se, através de um acordo internacional, a prestar o serviço de busca e salvamento de aeronaves civis e seus ocupantes, no interior do território sob a sua jurisdição, conhecido como Região de Busca e Salvamento Oceânica do Sal.

Por outro lado, almejando satisfazer o determinado no artigo 256º do Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, resolveu-se desenvolver o presente diploma.

O presente diploma que tem por finalidade a criação de um Sistema Nacional de Busca e Salvamento da Aviação Civil, estabelecendo as principais funções e responsabilidades das entidades que o compõem.

As três entidades chave envolvidas no serviço de busca e salvamento da aviação civil são:

- a) A autoridade responsável pela busca e salvamento da aviação civil, que é a entidade responsável pelo desenvolvimento das políticas e dos regulamentos relativos ao serviço de busca e salvamento da aviação civil;
- b) O prestador do serviço de busca e salvamento da aviação civil, que é a entidade responsável pela coordenação de todas as actividades de busca e salvamento da aviação civil através de um Centro de Coordenação de Busca e Salvamento (RCC); e
- c) As unidades de busca e salvamento que contêm os diversos equipamentos que serão disponibilizados para busca e salvamento de pessoas, equipamentos e bens nos casos de acidentes de aviação civil.

É fundamental que, no desempenho das suas funções exista uma estreita cooperação entre as entidades com responsabilidades primárias no serviço de busca e salvamento e entre estas e outras entidades que prestam serviços similares.

Neste sentido, criou-se, a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento (CNCSAR) com o desígnio de auxiliar as entidades que intervêm nas acções de busca e salvamento.

Foram consultados os principais interventores que participam na prestação dos serviços de busca e salvamento da aviação civil.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

1. O presente diploma cria o serviço de busca e salvamento da aviação civil a ser prestado em todo o espaço aéreo denominado como Região de Busca e Salvamento Oceânica do Sal, publicado no documento da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) Numero 7474, Plano de Navegação Aérea da Região África-Oceano Índico.

2. O serviço de busca e salvamento da aviação civil abrange várias componentes devendo ser fornecido em cooperação entre as entidades que o compõem.

Artigo 2º

Objectivo

O serviço de busca e salvamento da aviação civil é estabelecido em conformidade com o Anexo 12, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, Convenção de Chicago de 1944 e com o Manual Internacional de Busca e Salvamento Aeronáutico e Marítimo (IAMSAR), Documento Número 9731 da ICAO.

Artigo 3º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Equipamento», aeronave ou navio;
- b) «Centro de Coordenação de Busca», abreviadamente designado RCC, a unidade responsável por promover a organização eficiente do serviço de busca e salvamento da aviação civil e por coordenar a condução das operações de busca e salvamento no interior da região de busca e salvamento;
- c) «Posto de alerta», todas as instalações destinadas a servir como um intermediário entre uma pessoa que informa uma emergência e o RCC;
- d) «Região de Busca e Salvamento», abreviadamente designada SRR, uma região de dimensões determinada, reconhecida pela ICAO e associada ao RCC, na qual são fornecidos os serviços de busca e salvamento;
- e) «Serviço de Busca e Salvamento», abreviadamente designado SAR, o serviço coordenado pelo RCC, que utiliza recursos públicos e privados para localizar e recuperar os sobreviventes de acidentes ou incidentes de aeronaves, independentemente das circunstâncias e nacionalidade, tendo ainda por finalidade, prestar os primeiros socorros e outras necessidades de sobrevivência, assim como, providenciar o transporte dos mesmos para um lugar seguro;
- f) «Unidade de Busca e Salvamento», uma unidade composta de pessoal treinado e provida de equipamentos adequados, para a rápida realização das operações de busca e salvamento;
- g) «Meios de Busca e Salvamento», qualquer recurso móvel, incluindo as unidades de busca e salvamento, utilizadas na condução das operações de busca e salvamento.

Artigo 4º

Responsabilidades das principais entidades de busca e salvamento

1. À Autoridade de Aviação Civil, é atribuída a responsabilidade para determinar políticas, regular, fiscalizar e supervisionar o SAR.

2. Ao prestador de serviço de navegação aérea, é atribuída a responsabilidade para o planeamento e coordenação das operações de busca e salvamento da aviação civil.

3. Ao membro do Governo responsável pela área de aviação civil, é atribuída a responsabilidade de definir e publicar no Boletim Oficial, a SRR de Cabo Verde e providenciar para que a Autoridade Aeronáutica a faça constar das publicações aeronáuticas.

Artigo 5º

Centro de Coordenação de Busca (RCC)

1. O prestador de serviço de navegação aérea deve equipar adequadamente e coordenar um RCC, de forma a melhor planear e organizar as operações de busca e salvamento da aviação civil.

2. A limitação geográfica da SRR não impede que o RCC faça a coordenação do SAR em outras regiões, desde que o pedido seja solicitado pelo RCC responsável por aquela região.

3. Os trabalhadores do prestador de serviço de navegação aérea exercendo funções de coordenadores das missões de busca e salvamento no RCC, para efeitos de realização de uma operação de busca e salvamento da aviação civil e sem prejuízo das prerrogativas dos comandantes das aeronaves relativas à garantia da segurança dos equipamentos pessoas e bens, podem:

- a) Destacar aeronaves de Estado de Cabo Verde;
- b) Solicitar a colaboração de outras aeronaves cabo-verdianas para a missão de busca e salvamento; e
- c) Solicitar a colaboração de qualquer aeronave civil ou militar estrangeira para a missão de busca e salvamento.

4. Com relação ao destacamento ou pedido de envolvimento na realização das operações de busca e salvamento da aviação civil, os coordenadores das missões de busca e salvamento somente podem exercer aquelas funções quando:

- a) A vida humana estiver em perigo grave e iminente; e
- b) Não existir outros meios disponíveis para realizar a recuperação segura das pessoas em perigo.

Artigo 6º

Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento

A Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento (CNCSAR) deve apoiar a Autoridade de Aviação Civil e o prestador de serviço de navegação aérea, nas suas respectivas funções de regulador da actividade de busca e salvamento da aviação civil e de prestador de SAR.

Artigo 7º

Prestação de serviço de busca e salvamento

1. O SAR é prestado às aeronaves civis, pessoas, ocupantes e sobreviventes em situação de perigo no interior da SRR de Cabo Verde, independentemente do seu Estado de Registo.

2. O SAR pode ser prestado a outras situações de perigo, desde que solicitado, por outras autoridades competentes, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 8º

Acordos de cooperação

1. O departamento governamental responsável pela área da aviação civil deve estabelecer acordos com os demais departamentos governamentais, organismos do Estado e entidades privadas, incluindo se necessário, as comerciais e de voluntariado, desde que sejam indispensáveis para o SAR.

2. O RCC deve pedir a colaboração e o apoio dos serviços públicos nas operações de busca e salvamento, conforme for necessário.

3. Todas as entidades governamentais que realizam o SAR são obrigadas a responder as solicitações de colaboração e apoio feitas pelo RCC, e este, por sua vez, deve prestar colaboração e apoio àquelas quando solicitado, em função das prioridades e nos termos do acordado entre as partes.

Artigo 9º

Comunicação de equipamento em perigo

Todas as pessoas que souberem ou tiverem razões para acreditar que um equipamento está em uma situação de perigo, devem relatar a ocorrência num posto policial ou a qualquer posto de alerta.

Artigo 10º

Suspensão ou encerramento das operações de SAR

1. As operações de busca e salvamento devem prosseguir até se esgotar todas as esperanças razoáveis de se encontrar sobreviventes ou vítimas que estejam abandonadas.

2. O coordenador do RCC, em concertação com o membro do Governo responsável pela área da aviação civil, decide o momento oportuno para suspender as acções de busca e salvamento.

Artigo 11º

Financiamento

1. Cada departamento governamental, serviço ou entidade do Estado e o prestador de serviço de navegação aérea, envolvidos no SAR devem suportar os custos decorrentes do uso das suas instalações e dos recursos utilizados, salvo se houver acordo expressamente celebrado entre os intervenientes e o departamento governamental responsável pela área de aviação civil.

2. Todos os anos, o membro do Governo responsável pelas finanças, por proposta do membro do Governo

responsável pela área de aviação civil, fica incumbido de fazer constar no orçamento geral do Estado rubricas destinadas:

- a) À aquisição e manutenção de equipamentos especiais necessários à busca e salvamento da aviação civil;
- b) Ao treinamento e formação do pessoal responsável pela busca e salvamento; e
- c) A custear, em situações de contingência, o estabelecimento de unidades de busca e salvamento.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, determinados custos com o pessoal, equipamentos e o RCC ou para execução das operações de busca e salvamento, podem ser financiadas através de receitas provenientes de taxas aeronáuticas, em conformidade com as orientações emitidas pela ICAO.

4. Conforme o caso, o financiamento das unidades e meios de busca e salvamento, deve ser negociado entre o prestador de serviço de navegação aérea e as unidades de busca e salvamento.

Artigo 12º

Regulamentação

Nos termos do presente diploma, todas as entidades com responsabilidades na busca e salvamento, devem, conforme o caso, publicar os regulamentos relativos à execução das suas responsabilidades.

Artigo 13º

Delegação de poderes

O membro do Governo responsável pela área de aviação civil pode delegar todos os poderes que lhe são conferidos ou transmitir todas as obrigações sucedâneas do presente diploma a uma pessoa de qualquer das entidades responsáveis pelo SAR, com excepção do poder de publicar os avisos ou de elaborar os regulamentos, podendo ainda, a qualquer momento, retirar uma delegação ou uma transferência que tenha concedido nos termos deste artigo.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Fontes Lima - Cristina Duarte

Promulgado em 19 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 19 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 60\$00